



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



**Delegada
Adriana
Accorsi**
Deputada
Estadual

PROJETO DE LEI Nº 219 de 10 de Junho de 2015.

DISPÕE SOBRE A
DESOBRIGATORIEDADE DAS
POLÍCIAS CIVIL E MILITAR, DOS
DEPARTAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO
E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO E DAS
AMBULÂNCIAS, DE APRESENTAREM
RELATÓRIO DE MULTAS.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10 de Junho de 2015
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam desobrigados de apresentarem relatórios referentes a multas aplicadas pelo DETRAN-GO - Departamento de Trânsito do Estado de Goiás - as Polícias Civil e Militar, o Corpo de Bombeiros Militar, os Departamentos de Fiscalização e Operação de Trânsito e as ambulâncias do Estado de Goiás.

Art. 2º O DETRAN-GO adotará providências para excluir do sistema de processamento de dados, as multas aplicadas aos veículos dos órgãos mencionados no artigo antecedente.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo determinado no *caput*, os

órgãos referidos manterão o DETRAN-GO devidamente informado sobre as placas dos veículos que compõem a frota de cada órgão.



Art. 3º Os serviços prestados pelos órgãos mencionados pelo art. 1º são considerados de natureza urgente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se às disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa justifica-se pelo fato de que os veículos dos órgãos supra mencionados prestam atividades de risco. Portanto, não podem se sujeitarem às mesmas regras de trânsito a que se sujeitam os demais veículos.

Devido à eventuais necessidades de se infringir as leis de trânsito em prol de um bem maior, que é a segurança pública da população desse Estado, é que se torna essencial a aprovação desse projeto de lei.

A segurança é um dos direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição Federal de 1988. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144).

Sala das Sessões aos de de 2015.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015002001

Data Autuação: 10/06/2015

Projeto : 219 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI E OUTROS;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE A DESOBRIGATORIEDADE DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR, DOS DEPARTAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO E DAS AMBULÂNCIAS, DE APRESENTAREM RELATÓRIO DE MULTAS.



2015002001



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Delegada
**Adriana
Accorsi** ★
Deputada
Estadual

PROJETO DE LEI Nº 219 de 10 de Junho de 2015.

DISPÕE SOBRE A
DESOBRIGATORIEDADE DAS
POLÍCIAS CIVIL E MILITAR, DOS
DEPARTAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO
E OPERAÇÃO DE TRÂNSITO E DAS
AMBULÂNCIAS, DE APRESENTAREM
RELATÓRIO DE MULTAS.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10/06/2015
1º Secretário

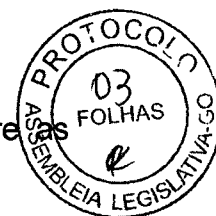
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam desobrigados de apresentarem relatórios referentes a multas aplicadas pelo DETRAN-GO - Departamento de Trânsito do Estado de Goiás - as Polícias Civil e Militar, o Corpo de Bombeiros Militar, os Departamentos de Fiscalização e Operação de Trânsito e as ambulâncias do Estado de Goiás.

Art. 2º O DETRAN-GO adotará providências para excluir do sistema de processamento de dados, as multas aplicadas aos veículos dos órgãos mencionados no artigo antecedente.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo determinado no *caput*, os

órgãos referidos manterão o DETRAN-GO devidamente informado sobre as placas dos veículos que compõem a frota de cada órgão.



Art. 3º Os serviços prestados pelos órgãos mencionados pelo art. 1º são considerados de natureza urgente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se às disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa justifica-se pelo fato de que os veículos dos órgãos supra mencionados prestam atividades de risco. Portanto, não podem se sujeitarem às mesmas regras de trânsito a que se sujeitam os demais veículos.

Devido à eventuais necessidades de se infringir as leis de trânsito em prol de um bem maior, que é a segurança pública da população desse Estado, é que se torna essencial a aprovação desse projeto de lei.

A segurança é um dos direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição Federal de 1988. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144).

Sala das Sessões aos de de 2015.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás